



Bruxelas, 19 de janeiro de 2018
(OR. en)

13594/02
DCL 1

CRIMORG 92

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: ST 13594/02 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 29 de outubro de 2002

novo estatuto: Público

Assunto: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
DA SEGUNDA RONDA DE AVALIAÇÕES MÚTUAS
"APLICAÇÃO DA LEI E SEU PAPEL NA LUTA CONTRA O TRÁFICO DE
DROGA"

RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

RESTREINT UE



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 29 de outubro de 2002 (13.11)
(OR. en)

13594/02

RESTREINT UE

CRIMORG 92

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
DA SEGUNDA RONDA DE AVALIAÇÕES MÚTUAS
"APLICAÇÃO DA LEI E SEU PAPEL NA LUTA
CONTRA O TRÁFICO DE DROGA"

RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	4
1.1.	GENERALIDADES	4
1.2.	PESSOAS ENVOLVIDAS NA AVALIAÇÃO	4
1.3.	PROGRAMA	4
1.4.	PREPARAÇÃO DO RELATÓRIO	5
1.5.	ESTRUTURA DO RELATÓRIO	5
2	INFORMAÇÃO GERAL/ESTRUTURA	6
2.1.	ESTRUTURAS GOVERNAMENTAIS	6
2.2.	FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DIRECTRIZES REGULAMENTARES E ESTRATÉGIAS SEGUIDAS	10
2.3.	AUTORIDADES COMPETENTES	11
2.4.	MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRADOS JUDICIAIS	17
2.5.	FORMAÇÃO	19
2.6.	MONITORIZAÇÃO	21
3.	INFORMAÇÕES	22
3.1.	GERAL	22
3.2.	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	28
3.3.	FORMAÇÃO EM ANÁLISE CRIMINAL	28
4.	TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÕES	29
4.1.	LEGISLAÇÃO, REGULAMENTOS E PROCEDIMENTOS	29
4.2.	INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS	29
4.3.	ENTREGAS CONTROLADAS	32
4.4.	INTERCEPÇÃO DE COMUNICAÇÕES	34
5.	COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	34
5.1.	COOPERAÇÃO A NÍVEL NACIONAL	34
5.2.	COOPERAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL	38
5.3.	CANAIS DE INFORMAÇÃO UTILIZADOS	40
5.4.	EXPERIÊNCIAS OPERACIONAIS	40
5.5.	INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES VIA EUROPOL	41
5.6.	AGENTES DE LIGAÇÃO ANTIDROGA (ALAD)	41
6.	AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS SISTEMAS PORTUGUESAS RELATIVOS À LUTA CONTRA O TRÁFICO DE DROGA	43
6.1.	CONCLUSÕES	43
6.2.	MELHORIAS EVENTUAIS	50

RESTREINT UE

7. RECOMENDAÇÕES A PORTUGAL E, CASO SE APLIQUEM, A OUTROS ESTADOS- -MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA	53
ANEXO A	55
ANEXO B	57

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

PARTE I

1. INTRODUÇÃO

1.1. Generalidades

Após a aprovação da Acção Comum de 5 de dezembro de 1997, foi elaborado um mecanismo de avaliação da aplicação e implementação, a nível nacional, dos compromissos assumidos internacionalmente no domínio do combate à criminalidade organizada.

Portugal foi o décimo quinto Estado-Membro a ser avaliado no âmbito da segunda ronda de avaliações mútuas em matéria de aplicação da lei e seu papel na luta contra o tráfico de droga.

1.2. Pessoas envolvidas na avaliação

Os avaliadores foram Andrée Clemang (Conselheira de Direcção, 1.ª escalão, Ministério da Justiça, Luxemburgo), Lionel Delaporte (Comissário-Chefe de Polícia, OCRTIS, França), e Norbert Steilen (Conselheiro, Serviço de Investigação Aduaneira, Alemanha). Esta equipa, acompanhada por dois membros do Secretariado-Geral e um membro da Comissão, visitou Portugal durante cinco dias, de 14 a 19 de janeiro de 2002.

1.3. Programa

O programa da equipa de avaliação consta do Anexo A. A lista de pessoas entrevistadas durante a visita de avaliação, e que prestaram informações, consta do Anexo B.

RESTREINT UE

1.4. Preparação do relatório

Depois de efectuadas as entrevistas, a equipa de avaliação preparou o presente relatório, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho, com base nos comentários e nas conclusões dos peritos da equipa, bem como nas respostas dadas pelas autoridades portuguesas ao questionário (cf. doc. 12972/1/99 CRIMORG 171 REV 1). O objectivo principal do presente relatório consiste em avaliar a aplicação e implementação, a nível nacional, dos instrumentos relativos à aplicação da lei e ao tráfico de droga, da legislação e práticas daí decorrentes a nível interno e da cooperação internacional na luta contra o tráfico de droga. Este estudo tenta nomeadamente avaliar a cooperação e a coordenação entre as várias estruturas de aplicação da lei, bem como as suas práticas operacionais. Centra-se principalmente na cooperação prática diária entre as várias unidades, tanto a nível nacional, como internacional.

1.5. Estrutura do relatório

O relatório começa por descrever as estruturas orgânicas, os sistemas de informações, as técnicas especiais de investigação e os métodos de coordenação e de cooperação utilizados em Portugal na luta contra o tráfico de droga. O relatório passa depois a avaliar a eficácia desses sistemas e, por fim, os peritos tiram conclusões e fazem recomendações.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

PARTE II

2. INFORMAÇÃO GERAL/ESTRUTURAS ¹

O presente capítulo tem por objectivo descrever o enquadramento jurídico e institucional utilizado em Portugal na luta contra o tráfico de droga.

2.1. Estruturas governamentais

2.1.1. Estruturas gerais

A responsabilidade por qualquer acção contra crimes relacionados com a droga recai sob a autoridade de vários ministérios, nomeadamente os da Justiça, da Administração Interna e das Finanças.

Portugal não dispõe de um órgão específico responsável pela coordenação da acção repressiva no combate ao tráfico de droga. Em vez de terem criado um órgão autónomo para coordenar as acções de luta contra a droga, os portugueses optaram por elaborar um sistema de coordenação entre as autoridades competentes no domínio da prevenção e da repressão.

Dentro deste sistema, foi atribuída à Polícia Judiciária (PJ) a responsabilidade por coordenar os esforços destinados a combater os crimes da droga ², cabendo ao Instituto Português da Droga e da Toxicodependência – IPDT) a coordenação da vertente estratégica do combate à droga.

2.1.2. Estrutura coordenadora

Portugal dispõe de uma estrutura coordenadora, com três níveis distintos, para a abordagem de temas relacionados com a segurança. O Nível I, habilitado a tomar decisões políticas e estratégicas, abrange os Ministérios da Justiça e da Administração Interna, bem como os chefes da PJ, os comandantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). Em caso de necessidade, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura e a Procuradoria-Geral da República são chamados a participar nesta estrutura.

¹ Esta parte baseia-se principalmente nas respostas dadas pelas autoridades portuguesas ao questionário.

² Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril.

RESTREINT UE

O Nível II tem por objectivo abordar situações de carácter genérico através de um Conselho de Coordenação composto pelos chefes das três forças de segurança, a PJ, a GNR e a PSP, que actuam como pontos de contacto operacionais. O Nível III aborda situações de tráfico de droga. Envolve a Unidade de Coordenação e Intervenção Conjunta (UCIC) Nacional, mais seis UCICs regionais (Norte, Centro, Lisboa, Sul, Madeira e Açores), e o Sistema de Autoridade Marítima (SAM). Estas unidades regionais trabalham a dois níveis diferentes e desempenham uma dupla missão: em primeiro lugar, analisam os factos e identificam as deficiências e, em segundo lugar, actuam como pontos de contacto operacionais.

2.1.3. Políticas anti-droga e respectiva implementação

2.1.3.1. Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência (IPDT)

Em 2000, foi criado o Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência (IPDT) para racionalizar recursos anteriormente partilhados por dois órgãos distintos. O IPDT constitui um organismo de direito público, dotado de autonomia financeira e administrativa, responsável pela definição e promoção de políticas de prevenção da toxicoddependência. Um dos objectivos do Instituto consiste em recolher, tratar e publicar dados e informações relacionados com a utilização e o tráfico de droga no intuito de criar um sistema nacional de informações em matéria de droga e toxicoddependência.

Actualmente, o IPDT dispõe de 302 funcionários em todo o país e de um orçamento de 1,5 milhões de euros.

Uma das suas responsabilidades consiste em manter o registo português de sanções administrativas aplicadas a consumidores de droga que tenham infringido a lei.

2.1.3.2. O Comité de Acompanhamento do IPDT

Dentro do IPDT, o Comité de Acompanhamento é um comité técnico interdepartamental encabeçado pelo Presidente do Conselho de Administração do Instituto. Exerce uma multiplicidade

RESTREINT UE

de funções destinadas a facilitar a coordenação de políticas entre os intervenientes na luta contra o tráfico de droga, sendo os seus membros provenientes de toda uma série de Ministérios e organismos responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade. ¹

O Comité de Acompanhamento desempenha determinado número de funções que se destinam a harmonizar os esforços desenvolvidos em Portugal. Para além de congregar as políticas individuais de cada interveniente, dando-lhes a forma de directrizes aplicáveis a todos os serviços, toma também decisões no âmbito do relatório e do plano anual de actividades do Instituto. Desempenha ainda um papel importante na implementação das directrizes fundamentais da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, promovendo a sua inclusão nos programas de acção de organismos públicos e privados com responsabilidades em matérias relacionadas com o combate à droga e à toxicoddependência.

2.1.4. *Estratégias anti-droga*

2.1.4.1. *Estratégia Nacional de Luta contra a Droga*

Em Abril de 1999, foi ratificada uma Estratégia Nacional de Luta contra a Droga ², de carácter global. Os seus seis objectivos gerais abrangem linhas de acção de carácter preventivo e repressivo; um deles é a repressão do tráfico ilícito de drogas e do branqueamento de capitais.

2.1.4.2. *Plano de Acção Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicoddependência – Horizonte 2004*

Em Março de 2001, foi aprovado o Plano de Acção Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicoddependência – Horizonte 2004 ³, que segue as directrizes definidas no Plano de Acção da UE de Luta contra a Droga (2000-2004).

¹ Membro do Governo responsável pela coordenação das políticas relacionadas com a droga e a toxicoddependência, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Administração Interna, Ministério das Finanças, Direcção-Geral de Pessoal (do Ministério da Defesa Nacional), Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (do Ministério das Finanças), Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social (do Ministério da Segurança Social e do Trabalho), Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (do Ministério da Justiça), Comissão Coordenadora da Educação e Promoção da Saúde (do Ministério da Educação), Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência (do Ministério da Saúde), Estado-Maior General das Forças Armadas, Instituto Nacional do Desporto, Serviço de Informações de Segurança, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto para o Desenvolvimento Social, Instituto de Reinserção Social, Polícia Judiciária, Instituto Português da Juventude.

² Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99 de 26 de Maio.

³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2001 de 9 de abril.

RESTREINT UE

O Plano de Acção Nacional centra-se em dois campos de acção de especial significado em termos de criminalidade relacionada com a droga: a) a luta contra o tráfico ilícito de drogas e o branqueamento de capitais e b) a cooperação internacional; para implementar estes objectivos, as autoridades portuguesas elaboraram uma agenda global de planos e acções de intervenção que tentam desenvolver.

No primeiro campo, a), o plano tem por objectivo:

- reduzir substancialmente a disponibilidade de drogas ilícitas, aumentando em cerca de 50% as quantidades de substâncias ilícitas apreendidas, através do esforço concertado das forças e serviços de segurança,
- reduzir em cerca de 25% a criminalidade associada à droga, mediante o reforço das políticas de policiamento de proximidade, o aumento de visibilidade das polícias e a contenção dos seus fenómenos,
- reforçar o combate ao branqueamento de capitais resultantes do tráfico de drogas, através da agilização do acesso à informação bancária e do estreitamento da cooperação com agências internacionais e polícias estrangeiras.

Para cumprir os seus objectivos, o Plano de Acção Nacional sublinhou a necessidade de actuar nos seguintes domínios-chave:

- reforço do combate ao tráfico ilícito de drogas por via marítima
- reforço do combate ao tráfico ilícito de drogas
- segurança nas escolas

Os objectivos-chave em termos de cooperação internacional são:

- estabelecer e implementar um programa conjunto com Espanha de controlo dos fluxos transnacionais de traficantes e consumidores

RESTREINT UE

- intensificar os mecanismos formais e informais de cooperação internacional em matéria de luta contra a droga com todos os países com quem Portugal mantém acordos de cooperação e, muito especialmente, com os países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Para implementar os objectivos da cooperação internacional, foi elaborada uma agenda ambiciosa com vista a contribuir para vários fóruns internacionais.

2.2. Fundamentos jurídicos, directrizes regulamentares e estratégias seguidas

2.2.1. Disposições de carácter jurídico de combate ao tráfico de droga

A actual legislação portuguesa em matéria de droga ¹ data de 1993, sendo portanto muito recente, mas já teve, desde então, várias alterações mediante decretos e leis aprovados para responder a novas situações.

A própria legislação prevê um ajustamento permanente a soluções legislativas e operacionais necessárias para combater com eficácia o tráfico de droga.

São severas as penas por tráfico de droga. Atingem um máximo de 25 anos, a pena de prisão mais longa prevista na legislação portuguesa.

A legislação introduzida em 2000 ² provocou uma mudança radical na política de penalização da toxicodependência mediante a descriminalização dos consumidores. Até há pouco tempo, um consumidor era passível de condenação com uma pena privativa de liberdade de um mês a três anos, dependendo do tipo de droga ³; actualmente, o consumo de droga é, em certa medida, abordado como um delito administrativo.

¹ O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e o Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, determinam o regime judiciário aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

² Lei 30/2000 de 29 de novembro.

³ A legislação portuguesa conta com seis grupos de listas de drogas.

RESTREINT UE

Porém, neste contexto, as autoridades portuguesas declararam continuar a existir um certo grau de flexibilidade jurídica. Como o tratamento administrativo do consumo de droga apenas se aplica a casos em que o arguido não transporte consigo quantidades superiores a dez doses diárias, o quadro de referência estabelecido pela lei permite diversas interpretações.

2.2.2. *Directrizes*

Nas suas respostas ao questionário, as autoridades portuguesas explicaram que nunca existiram directrizes específicas, nem para o Ministério Público, nem para os serviços policiais ou aduaneiros.

Em seu parecer, as diferenças resultantes da natureza da intervenção baseavam-se normalmente numa combinação de dois factores: estrutura orgânica e realidade do crime. Portanto, as directrizes nunca foram consideradas necessárias.

2.2.3. *Cooperação com outros serviços e ONGs*

Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a cooperar com a Polícia Judiciária e outros organismos, sempre que a lei o exija ¹. Qualquer pessoa ou entidade que guarde, proteja ou preste segurança a pessoas, instalações ou bens, públicos ou privados, é obrigada a cooperar com a Polícia Judiciária. Por seu lado, a PJ tem o dever de agir em conformidade, quando abordada por uma entidade externa ².

2.3. **Autoridades competentes**

2.3.1. *Polícia*

As autoridades policiais encarregues da repressão do tráfico de droga são a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).

¹ Tal como previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 275–A/2000, de 9 de novembro.

² Cf. n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 275–A/2000.

RESTREINT UE

2.3.2. *Polícia Judiciária (PJ)*

A Polícia Judiciária encontra-se sob a tutela do Ministério da Justiça, o que remonta ao facto histórico de este serviço tratar a cooperação judiciária.

A PJ tem por função apoiar as autoridades judiciárias na fase de investigação e desenvolver e promover a acção preventiva e repressiva dentro das competências que lhe são próprias ou lhe são atribuídas pela autoridade competente.

2.3.2.1. *Competência*

A PJ tem competências específicas e tarefas que lhe são destinadas na área da investigação do crime. Compete-lhe:

- investigar os crimes graves, nomeadamente o tráfico de droga e a criminalidade organizada ou outros crimes por ordem expressa do Procurador-Geral;
- assegurar a articulação entre departamentos ou serviços da PJ portuguesa ou outros serviços públicos e organizações internacionais em matéria de cooperação policial, nomeadamente com a Interpol e a Europol;
- garantir, a nível nacional, os recursos destinados a centralizar, tratar, analisar e divulgar: a) as informações relacionadas com o crime; b) o saber-fazer técnico-científico; c) a formação específica adequada à prevenção e à investigação do crime.

2.3.2.2. *Estrutura*

A Polícia Judiciária tem uma estrutura vertical, chefiada pela sua Directoria Nacional, com sede em Lisboa. Estão-lhe subordinadas quatro directorias regionais com sede em Lisboa, Porto, Coimbra e Faro. Por último, existem oito departamentos de investigação criminal, em Portugal Continental, bem como nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, com sede em Aveiro, Braga, Funchal, Guarda, Leiria, Ponta Delgada, Portimão e Setúbal.

RESTREINT UE

Os serviços operacionais dividem-se em direcções centrais, directorias, departamentos centrais e departamentos de investigação criminal, ao passo que os serviços de apoio se compõem de departamentos.

No que se refere ao controlo operacional entre os vários níveis, certas regras são de aplicação: se uma tarefa for da competência de uma directoria regional, a coordenação será levada a cabo pela Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes – DCITE), juntamente com a directoria regional envolvida.

Se uma tarefa for da competência de um departamento de investigação criminal, a coordenação compete à DCITE, juntamente com o departamento de investigação criminal envolvido. Em ambos os casos, o Director Nacional encontra-se no cimo da cadeia de comando.

2.3.2.3. Directoria Nacional da Polícia Judiciária (PJ)

Na Directoria Nacional, alguns departamentos e serviços desempenham um papel particular no combate ao tráfico de droga, sendo a Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (DCITE) o ponto fulcral de toda a acção policial anti-droga a nível nacional.

Para além desta Direcção Central, a Directoria Nacional abrange várias unidades especializadas que são comuns a outros órgãos policiais centralizados a nível nacional e que desempenham uma função de apoio.

2.3.2.4. Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (DCITE)

Na Directoria Nacional, a Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (DCITE) é responsável, a nível nacional, pela prevenção, investigação criminal e assistência às autoridades judiciárias no que se refere aos seguintes crimes:

- tráfico ilícito de drogas, excepto em casos de distribuição directa ao consumidor
- tráfico ilícito de precursores químicos

RESTREINT UE

- branqueamento de capitais
- abuso de poder profissional
- associação criminosa (que abrange em Portugal a criminalidade organizada).

A DCITE é chefiada por um Director Nacional Adjunto e compõe-se de 140 funcionários, cerca de 110 dos quais se ocupam da investigação criminal.

Nas respostas ao questionário, as autoridades portuguesas afirmaram que, em virtude de uma recente alteração à lei ¹, a estrutura orgânica da DCITE, tal como a equipa de avaliação a conheceu, se encontrava ainda em fase de projecto e sujeita à análise e subsequente aprovação do Director Nacional da PJ.

As outras tarefas da DCITE relacionadas com o seu papel estratégico e operacional de combate à droga abrangem:

- representação da Polícia Judiciária, no âmbito das suas competências, em todas as áreas relacionadas com o crime, a nível nacional e internacional;
- a coordenação das actividades das UCICs;
- a gestão da documentação e informações relacionadas com o crime, no âmbito das suas competências, nomeadamente:
 - a centralização, tratamento, análise e divulgação de informações relativas a infracções cometidas no âmbito da droga;
 - a elaboração e divulgação de análises estatísticas;
 - a participação na divulgação de documentação pertinente e de estudos especializados;
- desenvolvimento da cooperação internacional, dentro do respectivo âmbito de competências, nomeadamente:

¹ Lei Orgânica da Polícia Judiciária, de 9 de novembro de 2000.

RESTREINT UE

- assegurando a comunicação com o Departamento Central de Cooperação Internacional, da Directoria Nacional;
- garantindo o contacto operacional com os agentes de ligação antidroga autorizados em Portugal;
- a participação na elaboração e aplicação de programas de formação especializada relacionados com o crime, no âmbito das suas competências;
- o desempenho de funções de uma Unidade de Informação Financeira.

É de assinalar que uma unidade especial no seio da Directoria Nacional é responsável pela guarda e destruição final das drogas apreendidas.

Os Departamentos Regionais, as Directorias e os Departamentos de Investigação Criminal, que executam as tarefas da DCITE, têm grupos operacionais compostos por cerca de 100 funcionários da área da investigação criminal.

2.3.3. *Polícia de Segurança Pública – PSP*

2.3.3.1. *Competências da PSP*

A Polícia de Segurança Pública (PSP) tem competência a nível nacional ¹ em matéria de prevenção e repressão da criminalidade. O seu papel no combate ao tráfico de droga limita-se à luta contra o pequeno tráfico e à distribuição directa ao consumidor a nível de rua, bem como o consumo ilegal.

2.3.3.2. *Estrutura*

A PSP tem dois comandos metropolitanos, em Lisboa e no Porto, e dois comandos regionais, nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Dos comandos metropolitanos dependem 16 comandos policiais em Portugal continental, a saber, em Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Nos Açores, existem três comandos paralelos em Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo.

¹ De acordo com a Lei de Organização e Funcionamento da PSP.

RESTREINT UE

Além disso, pode recorrer-se a unidades especiais da *PSP* para operações especiais relacionadas com o tráfico de estupefacientes : o Grupo de Operações Especiais (GOE) e o Corpo de Intervenção (CI).

2.3.3.3. *Brigadas Anti-Crime (BAC)*

Dentro de cada um dos comandos e das respectivas sub-unidades, foram criadas Brigadas Anti-Crime ao abrigo de uma lei de 1995 ¹, que definiu e conferiu competências à PSP e à GNR (*Guarda Nacional Republicana*) na luta e investigação contra a criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes.

2.3.4. *A Guarda Nacional Republicana (GNR)*

2.3.4.1. *Competências*

A competência ² da Guarda Nacional Republicana (GNR) abrange cerca de 90% do território português, com excepção das zonas urbanas. O seu papel no combate ao tráfico de droga limita-se à luta contra o tráfico de menor importância e a distribuição directa ao consumidor ³ na via pública, bem como o consumo ilegal.

2.3.4.2. *Estrutura*

A nível nacional, a *GNR* está dividida em quatro grandes unidades territoriais (brigadas) que repartem entre si a competência territorial. As unidades territoriais encontram-se divididas em destacamentos territoriais e postos territoriais.

Existem *Núcleos de Investigação Criminal (NIC)*, de composição variável, adstritos aos cerca de 80 destacamentos territoriais repartidos por todo o país. Os *NIC* foram criados para ajudar a *GNR* a cumprir os objectivos que se prendem essencialmente com a segurança local. Estão especialmente qualificados para esta tarefa cerca de 400 membros do pessoal, em média.

¹ Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril.

² Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro, nas circunstâncias abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 21.º, 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 40.º.

³ Devido às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril.

RESTREINT UE

2.3.4.3. *Brigada Fiscal (BF)*

Além disso, faz parte da GNR uma Brigada Fiscal (BF) responsável pela vigilância e patrulha da linha costeira. Para este efeito, utiliza o LAOS (*Long Arm Operational System*), sistema de vigilância marítima que consiste em 11 postos de vigilância fixos e 10 móveis, dispondo ainda de barcos de patrulha oceânicos. O sistema LAOS e a sua cadeia de radares são utilizados para reunir informações através de reconhecimento aéreo, marítimo e terrestre, sendo essas informações enviadas para duas salas de operações. Este sistema é utilizado nomeadamente na detecção e vigilância a longa distância de potenciais alvos de contrabando, a distâncias não superiores a 20 km da linha costeira. Dos 5 000 membros do pessoal, cerca de 400 estão encarregados desta missão.

2.3.5. *Alfândegas*

A *Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC)* é um departamento colocado sob a responsabilidade do Ministério das Finanças ¹, cuja missão consiste em controlar a fronteira externa da Comunidade e o território aduaneiro nacional para efeitos fiscais e económicos.

A *DGAIEC* não tem competência para investigar casos de tráfico de droga. De acordo com a legislação existente, as autoridades aduaneiras têm de solicitar para este efeito a intervenção dos serviços de polícia e das forças de segurança.

As autoridades aduaneiras desempenham no entanto um papel decisivo na detecção de drogas nos aeroportos e portos internacionais, através da inspecção de cargas, bagagens e passageiros.

2.4. **Ministério Público e magistrados judiciais**

Em Portugal, os serviços do Ministério Público estão organizados ² num *Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP)* e em quatro *Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP)*, sedeados nos quatro distritos judiciais do país. Noutras jurisdições a nível local (*Comarcas*), os magistrados do Ministério Público têm também competência de investigação e instauração de acções penais.

¹ Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de setembro.

² Nos termos dos artigos 47.º e 73.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 143/99) de 31 de agosto.

RESTREINT UE

2.4.1. *Serviços do Ministério Público especificamente competentes no domínio da luta contra o tráfico de droga*

O *DCIAP* é responsável, a nível nacional, pela coordenação das investigações relativas a determinados crimes, entre os quais o tráfico de drogas e de precursores. Os casos relacionados com a distribuição directa de droga aos consumidores e os grupos de criminalidade organizada envolvidos no tráfico de droga não recaem nesta esfera de competências. O *DCIAP* é ainda competente para investigar casos de branqueamento de capitais.

2.4.2. *Coordenação no âmbito dos serviços do Ministério Público*

2.4.2.1. *Competência do DCIAP*

Nos casos em que um crime relacionado com droga afecta mais do que um distrito, o *DCIAP* é responsável pelo controlo da investigação e pela instauração da acção penal.

Nos casos de crimes graves, em que a natureza e o alcance da actividade criminosa justifiquem um controlo centralizado da investigação, os poderes para tomar a cargo uma investigação são conferidos ao *DCIAP* por decisão da Procuradoria-Geral.

2.4.2.2. *Competência dos DIAP*

A nível distrital, os *DIAP* têm competência para conduzir a investigação e a instauração de uma acção penal nos casos de tráfico de droga, incluindo casos de distribuição directa ao consumidor ou casos de criminalidade organizada relacionados com a droga.

O mecanismo que rege a competência dos *DIAP* para coordenar os processos no âmbito das respectivas jurisdições é semelhante ao do *DCIAP* em relação aos quatro *DIAP*. Têm competência, a nível distrital, para conduzir uma investigação e a instauração de uma acção penal, que precedem o veredicto do respectivo Procurador-Geral Distrital.

RESTREINT UE

As investigações que tenham sido conduzidas pelo *DCIAP* recaem na esfera de competências dos tribunais nacionais. A partir do momento em que esteja comprovado que as actividades criminosas dizem respeito a diferentes distritos judiciais, é o *Tribunal Central de Investigação Criminal (TCIC)* que fica encarregado do julgamento.

Os magistrados que trabalham no TCIC, no DCIAP e nos quatro DIAP não têm qualquer competência especial em comparação com os magistrados que se ocupam de outras formas de criminalidade. A especificidade da sua acção decorre no entanto dos requisitos especiais inerentes à investigação de um determinado tipo de crime.

Nos DIAP de Lisboa e do Porto, que lidam com um elevado número de casos de droga, foram criadas secções especializadas no domínio da droga, do branqueamento de capitais e das associações criminosas.

2.5. Formação

O *Instituto Superior da Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC)* desempenha um papel primordial na formação especializada em temas relacionados com a droga, facultando igualmente formação destinada ao pessoal de outros serviços de execução da lei.

2.5.1. Polícia Judiciária

2.5.1.1. Formação inicial

No decurso da formação inicial, todos os inspectores de polícia estagiários recebem uma instrução em matérias relacionadas com a droga. Além disso, estão previstos no plano de formação contínua cursos especializados neste domínio.

RESTREINT UE

2.5.1.2. *Cursos especializados sobre estupefacientes*

Existe um curso especializado sobre investigação do tráfico de estupefacientes, cuja vasta matéria compreende os conhecimentos, capacidades e técnicas necessários para: detectar e identificar diferentes tipos de estupefacientes; identificar formas e técnicas de ocultação; circuitos e redes de tráfico; consumo de estupefacientes; legislação nacional e internacional.

Para combater o consumo crescente de drogas sintéticas, foi criado um curso centrado nesta matéria e no desmantelamento de laboratórios ilegais.

2.5.1.3. *Criminalidade financeira e branqueamento de capitais*

O Instituto organiza também cursos regulares sobre branqueamento de capitais e criminalidade financeira. Estes cursos têm por objectivo administrar conhecimentos sobre a utilização do sistema financeiro e bancário por parte da criminalidade organizada, o processo de branqueamento de capitais, a perspectiva jurídica e a investigação criminal neste domínio.

A formação nestas áreas beneficiou do apoio de formadores da EUROPOL.

2.5.1.4. *Formação conjunta*

No âmbito das suas responsabilidades, o ISPJCC realizou cursos e seminários de formação em matéria de detecção de estupefacientes para outros serviços de polícia.

Em resultado da criação das Brigadas Anti-Crime (BAC) e das unidades mistas de intervenção conjunta e de coordenação, o Instituto organizou cursos específicos de formação em matéria de prevenção e investigação da droga para elementos da PSP e da GNR.

Neste contexto, realizaram-se muitos cursos de formação para as BAC. Os cursos tiveram uma duração de 60 horas cada e foram organizados em colaboração com a DCITE, tendo fornecido aos participantes conhecimentos práticos e jurídicos em matéria de combate à criminalidade ligada aos estupefacientes.

RESTREINT UE

2.5.2. *Polícia de Segurança Pública (PSP)*

Além da formação específica administrada pelo ISPJCC, a PSP começou a organizar cursos intensivos sobre investigação criminal a partir de dezembro de 2001.

Estão previstos 15 cursos de formação na Escola de Polícia da PSP, cada um deles destinado a 150 formandos. Os cursos são administrados por formadores profissionais internos da PSP que receberam formação específica neste domínio na ISPJCC.

Os cursos serão divididos em quatro áreas: técnicas de intervenção policial, investigação criminal e informações criminais e judiciais. Estas duas últimas áreas destinam-se a cobrir temas relacionados com os estupefacientes, as substâncias psicotrópicas, os precursores e o desmantelamento de laboratórios ilegais.

2.5.3. *Guarda Nacional Republicana (GNR)*

A Escola Prática da Guarda administra também formação no domínio dos estupefacientes, nomeadamente no que respeita à identificação das principais substâncias psicotrópicas e às táticas e técnicas vulgarmente usadas pelos traficantes.

2.6. **Monitorização**

Embora Portugal não disponha de procedimentos específicos de monitorização, a legislação e regulamentação recentemente introduzidas estão sujeitas a avaliação passado algum tempo. Os exemplos incluem a avaliação a efectuar da coima aplicável aos consumidores de droga e da eficácia da reorganização da DCITE.

O Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT), por seu lado, é responsável pela avaliação da implementação das políticas relacionadas com o combate à droga e à toxicodependência, nomeadamente através da sua comissão de acompanhamento.

RESTREINT UE

3. INFORMAÇÕES

3.1. Geral

3.1.1. Organização

As informações sobre a aplicação da lei em matéria de tráfico de estupefacientes são centralizadas e coordenadas através da DCITE, na sua qualidade de ponto centralizador da recolha, processamento e disseminação das mesmas. Este sistema é regido por um protocolo de cooperação assinado em 1996 pelos directores dos três serviços de polícia (PJ, PSP, GNR).

Todos os serviços de polícia e as estruturas que lhes estão subordinadas encontram-se assim obrigados a transmitir à DCITE ou às direcções regionais (no Porto, Coimbra e Faro) todas as informações relativas a infracções de que tenham conhecimento e a operações planeadas, bem como os documentos e os relatórios finais.

No que toca ao fluxo de informações sobre estupefacientes, as Secções Centrais de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (SCITE) e a Secção Central de Informação Criminal (SCIC), da DCITE, podem ser consideradas o ponto nacional de concentração de toda a informação entrada e saída. Estas unidades são responsáveis, nomeadamente, pelo registo, avaliação, recolha e arquivo de todas as informações, bem como pelo seu reencaminhamento para os canais adequados.

As informações podem seguidamente ser utilizadas pelas SCITE para

- produzir análises tácticas e estratégicas para disseminação;
- recolher, processar e disseminar dados estatísticos;
- desenvolver trabalhos, de um modo geral, no âmbito do Sistema Integrado de Informações Criminais (SIIC).

RESTREINT UE

3.1.2. *Dificuldades na obtenção de dados dos serviços de polícia*

As autoridades policiais portuguesas informaram que não tinham tido quaisquer dificuldades em obter dados dos serviços uns dos outros, visto que as regras estabelecidas no acordo de cooperação permitiam uma gestão clara do intercâmbio de informações.

3.1.3. *Fontes*

Os serviços de polícia portugueses têm acesso a várias bases de dados nacionais e internacionais.

3.1.3.1. *Bases de dados usadas pela polícia*

- SIIC – Sistema Integrado de Informações Criminais: Este sistema é mantido pela PJ e contém dados firmes provenientes de investigações e dados indicativos extraídos de informações recebidas sobre actividades suspeitas de tráfico de estupefacientes. O sistema inclui todos os dados obtidos nas investigações realizadas pela PJ e pelos serviços alfandegários e de polícia que têm competência em matérias relacionadas com o tráfico de estupefacientes.
- SPO – Sistema de Pesquisas On-Line: O SPO consiste num conjunto de bases de dados que estão à disposição de todos os serviços acima referidos e que contém os seguintes registos:
 - Arquivo de processos: mantido pela PJ sobre todas as investigações realizadas neste ramo de polícia criminal.
 - Registo de pesquisa: mantido pela PJ sobre os dados relacionados com pessoas procuradas e com as que apareceram nas investigações; o sistema contém dados firmes.
 - Registo de prisões: mantido pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça; contém dados essenciais sobre pessoas que estão ou já estiveram na prisão.
 - Registo nacional de veículos roubados: mantido pela PSP.
- Registo de armas: mantido pela PSP; contém a identificação das pessoas que registaram armas e a descrição destas últimas.

RESTREINT UE

- Registo civil: mantido pela Direcção de Serviços de Identificação Civil do Ministério da Justiça; contém dados sobre todos os detentores de documentos de identificação nacionais.
- Registo empresarial: mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça; contém dados sobre as empresas registadas, os respectivos sócios e actividades e ainda sobre trabalhadores individuais.
- Registo automóvel: mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça; contém dados sobre os veículos e os seus proprietários.

O acesso a estas bases é feito em linha e assenta em acordos/protocolos assinados com as entidades que os gerem.

3.1.3.2. *Bases de dados alfandegárias*

As autoridades alfandegárias obtêm as suas informações através dos ficheiros internacionais a elas destinados, nomeadamente dos da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e do OLAF.

Recebem também informações através do sistema MARINFO.

Os serviços centrais recebem as informações e analisam-nas em busca de dados relacionados com o tráfico de droga. Quaisquer informações que indiquem tráfico de droga são imediatamente transmitidas à PJ.

3.1.4. *Intercâmbio de informações a nível nacional*

As autoridades portuguesas não mencionaram quaisquer dificuldades específicas no tocante ao intercâmbio nacional de dados e à transferência de dados de um serviço de polícia para outro. O facto de o intercâmbio funcionar bem foi atribuído, em grande parte, ao princípio da centralização das informações, que torna o seu intercâmbio menos complicado.

RESTREINT UE

As limitações legais relevantes encontram-se estabelecidas na lei sobre a protecção dos dados pessoais, que segue o modelo dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de protecção de dados.

Por conseguinte, os dados sensíveis ou relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas ou de crimes, bem como as decisões aplicáveis a sentenças ou a medidas de segurança, só podem ser mantidos por serviços públicos dotados de competências específicas previstas nos respectivos estatutos. No entanto, as autoridades portuguesas não mencionaram qualquer obstrução decorrente da aplicação desta lei.

3.1.5. *Intercâmbio de informações a nível internacional*

3.1.5.1. *Bases legais*

A Polícia Judiciária Portuguesa tem por obrigação legal ¹ assegurar a ligação entre os serviços de polícia portugueses e os organismos internacionais de cooperação em matéria de polícia judiciária, como a Interpol e a Europol.

O intercâmbio internacional de informações realiza-se através do Departamento Central de Cooperação Internacional da Directoria Nacional, órgão que actua, nomeadamente, como gabinete português da Interpol e como Unidade Nacional Europol. Este órgão é responsável por uma série de funções relacionadas com o intercâmbio internacional de informações.

O intercâmbio de informações está sujeito às regras de segredo judiciário e profissional consagradas no Código de Processo Penal e, no que respeita à Polícia Judiciária, no Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

3.1.5.2. *Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo*

O intercâmbio de informações alfandegárias rege-se pela Convenção de Nápoles de 1967 e pelo Regulamento n.º 515/97 do Conselho, bem como pelas convenções e acordos bilaterais.

¹ Cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

RESTREINT UE

3.1.6. *Informações – utilização e impacto*

3.1.6.1. *Polícia Judiciária (PJ)*

No que respeita às investigações policiais, as autoridades portuguesas descreveram o trabalho de análise estratégica como estando ainda numa fase embrionária.

No entanto, num dos objectivos para o ano 2000, a PJ ambicionara desenvolver a capacidade de resposta e de resolução de situações relacionadas com a criminalidade organizada no âmbito do combate ao tráfico de droga. Um dos pontos visados por este objectivo era desenvolver os planos de acumulação de informações, por exemplo através de uma recolha sistemática de informações relativas a uma área mais vasta do fenómeno do tráfico de droga, como a heroína.

Embora o resultado pudesse ser na mesma alcançado através de métodos de análise operacional, o objectivo já parecia ir além do simples apoio a investigações específicas, constituindo uma base para as decisões de comando e gerando informações para o lançamento de novas investigações.

Em contrapartida, a análise operacional tem sido cada vez mais usada nos últimos anos para apoiar as investigações, nomeadamente na identificação das redes criminosas e dos respectivos membros, bem como da sua dimensão, estrutura e organização.

Segundo as respostas dadas ao questionário, estes elementos demonstraram poder dar um contributo valioso às equipas de investigação, clarificando o processo de investigação e permitindo uma gestão mais adequada e eficaz, bem como proporcionando maior eficiência no emprego dos recursos disponíveis.

A DCITE declarou que o projecto "Sistema de Coordenação de Informações e Operações Marítimas" (SOCMAR) estava a ser desenvolvido desde Dezembro de 2001 e ficaria concluído nos próximos seis meses, permitindo efectuar uma análise de risco relativamente às embarcações de pesca.

RESTREINT UE

3.1.6.2. *Polícia de Segurança Pública (PSP)*

A análise estratégica na PSP assenta sobretudo nas estatísticas. Partindo da elaboração dos relatórios estatísticos que são distribuídos no seio desta força, podem avaliar-se as tendências em termos de criminalidade e de delinquência. Os valores obtidos são utilizados no planeamento estratégico.

A nível operacional, o processamento e análise dos dados é feito, segundo métodos semelhantes aos da PJ, por núcleos de informações dos comandos, daí resultando relatórios de análise que são distribuídos a todos os elementos responsáveis pela investigação e prevenção do crime.

3.1.6.3. *Guarda Nacional Republicana (GNR)*

A análise estratégica é efectuada nas grandes unidades, nas Brigadas Anti-Crime e no Comando Geral da GNR, aparecendo sob a forma de directivas. A directiva mais importante é a do Comandante-Geral para toda a Guarda, a partir da qual derivam as directivas dos comandantes para as suas unidades.

A análise operacional nos casos investigados pela GNR beneficia do contacto directo com os indivíduos envolvidos e com o seu "*modus operandi*", que resulta da proximidade que a GNR tem com o terreno.

3.1.6.4. *Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC)*

A Divisão dos Serviços Antifraude da DGAIEC processa todas as informações recebidas através da Divisão de Informações e organiza as seguintes categorias de informação:

- Informação operacional – obtida através da análise da base de dados *FIPAS (Fichas de Informação para Acção)*. Em casos de alto risco, as informações são transmitidas a uma equipa multidisciplinar.

RESTREINT UE

- Informação tática – alertas e perfis de risco para os respectivos serviços alfandegários.
- Informação estratégica – distribuída através dos Boletins de Informação Periódica (BIP).

Além dos serviços de informações centralizados, a Direcção-Geral das Alfândegas dispõe também de unidades de informações que efectuem a análise a nível local.

A DGAIEC dispõe de uma Divisão de Informações, no seio da qual uma unidade de vigilância especialmente criada se dedica a prevenir e detectar os casos de tráfico.

3.2. Informações Financeiras

A Secção Central de Investigação do Branqueamento (SCIB) da DCITE desempenha a função de unidade portuguesa de informações financeiras. É composta por oito investigadores e dedica-se exclusivamente às investigações financeiras. A SCIB recebe as comunicações dos organismos que estão obrigados a notificar transacções suspeitas nos termos da legislação portuguesa de combate ao branqueamento de capitais.

3.3. Formação em análise criminal

3.3.1. Polícia Judiciária (PJ)

A PJ está a efectuar um curso de formação em análise operacional de informações criminais, dirigido a todos os investigadores da PJ com funções de análise operacional. O curso tem uma carga de 90 horas lectivas e segue em princípio o programa do curso da Europol sobre análise operacional.

No momento da visita, já se tinham realizado em Portugal dois cursos internacionais, co-financiados pelo Programa OISIN da Comissão, destinado ao intercâmbio de experiências neste domínio.

3.3.2. Guarda Nacional Republicana (GNR)

Tendo em consideração a nova Lei de Investigação Criminal, os departamentos pertinentes da GNR foram reorganizados, com a criação de equipas de análise criminal ao nível das brigadas e dos grupos.

RESTREINT UE

Está prevista a criação de cursos internos para os oficiais da GNR que irão participar em equipas integradas de análise criminal com a Polícia Judiciária. A este propósito, foi assinado um protocolo de cooperação com uma universidade, para dar apoio à formação analítica.

3.3.3. *Polícia de Segurança Pública (PSP)*

Em conformidade com os protocolos existentes entre a PSP e outros serviços, tanto nacionais como estrangeiros, foi ministrada formação em análise das informações a funcionários da PSP.

Os funcionários que participaram no curso para oficiais de polícia do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC) receberam formação sobre métodos e instrumentos de análise estratégica, operacional e estatística.

4. **TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO**

4.1. **Legislação, regulamentos e procedimentos**

Embora não exista uma lei global sobre técnicas especiais de investigação, é bastante recente o inventário da legislação específica sobre entregas controladas e sobre agentes infiltrados.

Do ponto de vista operacional, a Secção Central de Técnicas Especiais (SCTE) da DCITE é responsável pelo desenvolvimento de técnicas e operações de vigilância, bem como por dar apoio a outras unidades com as suas capacidades específicas. A DCITE informou a equipa de avaliação de que tencionava criar uma unidade nacional para operações de infiltração em meados de 2002.

4.2. **Investigações financeiras**

4.2.1. *Aspectos processuais*

Como já foi referido no ponto 4.1, os instrumentos processuais do sistema jurídico português não distinguem entre investigações financeiras e ordinárias.

RESTREINT UE

A legislação portuguesa de combate ao branqueamento de capitais ¹ prevê acções preventivas, a executar inclusive nos casos em que não existam acusações de carácter penal. As investigações financeiras, nomeadamente as que derivam de participações por parte das instituições bancárias, estão a cargo da Secção Central de Investigação do Branqueamento (SCIB) da DCITE.

Além destas acções preventivas, as investigações financeiras são efectuadas depois de iniciado um inquérito formal, com notificação do crime e dos respectivos produtos.

As investigações financeiras são confiadas a técnicos das unidades responsáveis pela execução das leis (nomeadamente, especialistas em questões financeiras da PJ, do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República) e, se necessário, é possível recorrer a técnicos do exterior.

Os serviços de execução das leis que tiverem de realizar investigações financeiras relacionadas com crimes ligados à droga podem ² pedir informações e solicitar a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos de tráfico de droga, desvio de precursores, branqueamento de capitais ou envolvimento em associação criminosa, com vista à sua eventual apreensão e perda para o Estado.

Pouco depois da data da missão de avaliação, viria a entrar em vigor uma importante alteração do procedimento: até então, o pedido devia ser formulado pela autoridade judiciária competente e era apresentado ao Banco de Portugal sempre que se tratasse de instituições bancárias, financeiras ou equiparadas. Desde a introdução em 1993 da legislação de combate ao branqueamento de capitais que esses pedidos representavam uma carga adicional para o Banco de Portugal, mas com a entrada em vigor em 11 de fevereiro de 2002 de uma nova lei, passou a ser possível o contacto directo entre um juiz requerente e o banco em questão. A transmissão de informações mediante recurso ao Banco de Portugal passou então a ser necessária apenas em caso de informações fragmentadas que impedissem o juiz de identificar a instituição financeira adequada.

¹ Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro.

² Regulado pelo artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 Abril.

RESTREINT UE

4.2.2. *Serviços de investigação financeira*

Na sequência da legislação mencionada, a investigação financeira faz parte da investigação do tráfico de droga ou de qualquer outro crime relacionado com a legislação sobre a droga. Por conseguinte, caberá aos mesmos agentes realizar toda a investigação.

O apoio técnico específico para os aspectos financeiros da investigação compete ao Departamento de Perícia Financeira e Contabilística da DCITE¹.

Este departamento com autonomia técnica e científica exerce funções de coadjuvação sob a forma de perícias contabilísticas, financeiras, económicas e bancárias, e elaborando pareceres; Compete-lhe ainda coadjuvar as autoridades judiciais, prestando assessoria técnica em todas as fases do processo.

Conforme já referido no ponto 2.3.2.4., a Secção Central de Investigação do Branqueamento (SCIB) da DCITE exerce as funções da Unidade de Informações Financeiras (UIF) portuguesa e os seus investigadores receberam formação específica para desempenhar essas tarefas.

4.2.3. *Experiência prática*

As autoridades portuguesas responsáveis pela execução das leis não denunciaram dificuldades no que toca à cooperação internacional, com excepção das que resultam da incompatibilidade entre legislações.

No entanto, o Banco de Portugal considerou que o tratamento de pedidos representava uma carga adicional e espera vir a beneficiar dos novos procedimentos legais, conforme descritos no ponto 4.2.1.

4.2.4. *Intercâmbio de informações de carácter fiscal*

O intercâmbio de informações entre autoridades fiscal é efectuado nos termos da legislação de combate ao branqueamento de capitais.

¹ Regulado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

RESTREINT UE

4.3. Entregas controladas

4.3.1. Bases jurídicas, Regulamentos, Requerimentos

Se bem que o termo "entrega controlada" seja, na maior parte dos casos, usado indiscriminadamente no âmbito da legislação comunitária sobre a execução das leis, as autoridades portuguesas estabelecem uma distinção entre entregas "controladas" e "vigiadas". As entregas controladas implicam a infiltração de um agente encoberto, ao passo que as entregas vigiadas são apenas efectuadas sob vigilância dos serviços de polícia. A regulamentação jurídica das entregas vigiadas deixou recentemente de ser regida pela legislação de combate à droga de 1993 ¹ para passar a sê-lo pela legislação de 2001 relativamente às entregas controladas ². Assim, todos os crimes que impliquem extradição justificam uma entrega vigiada ou controlada.

Apesar da mudança de legislação, as principais disposições relativas às entregas controladas permaneceram inalteradas, sendo que as regras a seguir estão fixadas no Manual da Europol sobre Entregas Controladas.

As entregas controladas em território português podem ser autorizadas pelo Ministério Público, com a finalidade de identificar o maior número possível de participantes envolvidos no tráfico e de os levar a tribunal.

Para que uma entrega controlada seja autorizada, há que preencher determinados requisitos prévios e a PJ poderá intervir se estiver em risco a segurança, se se verificar uma alteração inesperada do itinerário ou se surgir qualquer outra circunstância que possa dificultar a apreensão das substâncias ou a detenção do passador. O não cumprimento das responsabilidades assumidas por um país de destino ou de trânsito pode implicar a recusa de autorização em pedidos futuros.

Qualquer outra entidade responsável pela execução das leis que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente as autoridades alfandegárias, no âmbito da cooperação aduaneira internacional, deve dirigir imediatamente esses pedidos para a PJ, para efeito de execução.

¹ Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de abril (cf. artigo 61.º).

² Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto.

RESTREINT UE

É possível a substituição da droga, se bem que seja necessário manter na entrega uma pequena quantidade da substância para efeitos de prova. As autoridades portuguesas declararam que este procedimento é feito de acordo com a autoridade estrangeira.

A entrega controlada também é aplicável aos crimes de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos provenientes do tráfico de droga e precursores ¹.

4.3.2. *Experiências operacionais*

No que respeita às entregas controladas, as autoridades portuguesas não comunicaram quaisquer problemas relevantes no que toca à cooperação internacional para além dos decorrentes da incompatibilidade entre legislações.

Em 2001, os serviços de polícia portugueses trataram nove entregas controladas para o interior do território (todas de cocaína) e de uma operação para fora do país (canábis).

A PJ está de serviço em permanência e mantém-se em contacto permanente com magistrados do Ministério Público (MP) na comarca de Lisboa, responsáveis pela autorização das entregas controladas. Se a autorização for recusada, a parte requerente recebe uma notificação com a explicação dos motivos dessa recusa no prazo de 24 horas.

Em circunstâncias normais, são necessárias aproximadamente duas horas para organizar uma equipa de vigilância, além do tempo de transporte para o local em que começa a operação.

Os serviços de polícia portugueses informaram que o procedimento normal para a coordenação das entregas controladas é através de contactos bilaterais.

4.3.3. *Entregas de dinheiro controladas*

O sistema jurídico português está preparado para prever entregas de dinheiro controladas em circunstâncias semelhantes às das entregas controladas de substâncias estupefacientes.

¹ Cf. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro.

RESTREINT UE

4.3.4. *Transacção de droga além fronteiras*

O sistema jurídico português está preparado para prever transacções de droga além fronteiras, inclusive mediante a substituição de substâncias, em circunstâncias semelhantes às das entregas controladas de substâncias estupefacientes.

4.4. **Intercepção de comunicações**

A legislação portuguesa sobre a intercepção de comunicações ¹, cuja mais recente alteração se deu em 1998, é aplicável à investigação de casos de tráfico de droga. Esta legislação é igualmente extensível a outras formas de comunicação, como a electrónica.

De acordo com a Lei, a polícia está autorizada a escutar as comunicações em situações que exijam uma acção urgente e a fim de poder actuar. No entanto, nem a polícia nem o procurador estão autorizados a escutar minuciosamente as gravações, pois têm que transmitir imediatamente ao juiz a transcrição da comunicação. Cabe ao juiz decidir que parte da comunicação será utilizada como meio de prova. Segundo os serviços de investigação criminal, este procedimento é inadequado pois impede que a polícia ou o procurador tomem conhecimento de determinada comunicação importante para o processo. Além disso, a transcrição imediata levanta problemas nos serviços que a têm de facultar.

5. **COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO**

5.1. **Cooperação a nível nacional**

5.1.1. *Coordenação entre serviços de polícia*

Portugal possui um sistema muito claro de regulação do papel dos diferentes intervenientes responsáveis pela execução das leis. A competência de cada serviço de polícia e os procedimentos de coordenação vêm estipulados no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, e no Protocolo de Cooperação elaborado em 7 de outubro de 1996. Uma das características fundamentais da Lei é o estabelecimento do princípio da centralização da informação na DCITE da Polícia Judiciária, o que facilita o tratamento da informação e a divulgação entre os serviços adequados. Outra das características é a atribuição de responsabilidades específicas relativamente às investigações e à prevenção.

¹ Lei n.º 59/98, nomeadamente os artigos 187.º a 190.º.

RESTREINT UE

O dever de comunicação estipula que todos os órgãos de polícia criminal e os serviços aduaneiros e de segurança que tiverem notícia de um crime, são obrigados a comunicá-la, no mais curto prazo, ao Ministério Público e aos serviços competentes da PJ.

5.1.2. *Equipas pluridisciplinares*

Embora Portugal não possua equipas pluridisciplinares propriamente ditas, a Lei prevê o estabelecimento de um sistema de coordenação através da criação de unidades de coordenação e intervenção conjunta. Estas unidades, que integram a PJ, a GNR, a PSP, a DGAIEC e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, são coordenadas pela PJ e estão sob a sua direcção tática e estratégica. São responsáveis pela gestão e partilha de informações e pela coordenação das acções que devam ser executadas em comum.

São sete as unidades criadas para fazer face às situações de tráfico de droga: as UCIC (Unidades de Coordenação e Intervenção Conjunta) – uma a nível nacional e seis de âmbito regional: UCIC/Norte, UCIC/Centro, UCIC/Lisboa, UCIC/Sul, UCIC/Madeira e UCIC/Açores. As UCIC regionais estão divididas em dois níveis: o nível de avaliação e decisão e o nível informativo e operacional.

No âmbito do respectivo mandato, foram atribuídas as seguintes competências a todas as UCIC:

- Regular e avaliar a centralização e partilha de informações oriundas de cada força ou serviço ou resultantes do tratamento feito pela Unidade Nacional de Informação sobre Droga da DCITE;
- Decidir, coordenar e avaliar acções que devam ser executadas em comum;
- Analisar e avaliar a situação do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

No que toca aos aspectos operacionais da coordenação, o Apêndice ao Protocolo de Cooperação de 1996 estipula que as UCIC regionais e nacional devem reunir periodicamente com a presença de todos os seus membros e que há que manter contactos bilaterais ou multilaterais entre os seus membros. O nível de avaliação e decisão das UCIC regionais tem a obrigação de realizar essas reuniões periódicas mais frequentemente. O nível operacional das UCIC regionais é responsável pela recepção, tratamento e divulgação das comunicações.

RESTREINT UE

5.1.3. *Cooperação operacional*

Vários protocolos entre os diferentes serviços regulam mais em detalhe as formas de cooperação. A PJ e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) assinaram um protocolo de acordo sobre equipamento de vigilância, que prevê as seguintes formas de colaboração:

- Participação conjunta em acções de controlo;
- Apoio técnico da PJ à montagem e desmantelamento de equipamento; e
- Formação em matéria de conhecimentos adquiridos sobre equipamento.

A GNR tem um protocolo de cooperação com a Brigada Fiscal e a DGAIEC. Neste contexto, têm sido realizadas operações periódicas a nível nacional ou regional que visam a prevenção e a repressão do tráfico. Todavia, apesar do protocolo, a GNR não dispõe de um destacamento permanente de cães farejadores no aeroporto de Lisboa.

A Brigada Fiscal (BF) tem um agente de ligação na PJ.

5.1.4. *Serviços de investigação criminal*

A investigação criminal é dirigida, na sua fase inicial, pelo magistrado do Ministério Público. Assim, o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), a nível nacional, e os DIAP, a nível distrital, fazem a coordenação operacional, em função das áreas da investigação. A PJ, nomeadamente a DCITE, coadjuvará o magistrado do Ministério Público através da sua organização centralizada e ajudará, a nível operacional, a coordenar as investigações realizadas nas várias jurisdições. O DCIAP, a nível nacional, e os DIAP, a nível distrital, têm competência para instaurar os processos penais que se sucedem à fase de investigação. Essa mesma competência cabe ao magistrado do Ministério Público a nível local.

A partir de finais de 1999, a coordenação operacional do DCIAP conta com a ajuda das informações obrigatórias que têm de ser facultadas por todos os magistrados do Ministério Público, na sequência de instruções emanadas da Procuradoria-Geral da República. O magistrado do Ministério Público tem a obrigação de informar o mais cedo possível o DCIAP sempre que se trate de um crime grave (incluindo o tráfico de droga e o branqueamento de capitais). A análise destas informações possibilitará identificar os casos em que há necessidade de coordenação, tornando-a assim eficaz.

RESTREINT UE

Presentemente, a comunicação é feita por escrito em suporte papel; as autoridades portuguesas, porém, já afirmaram que dentro em breve passará a fazer-se electronicamente, o que facilitará o processo.

No que toca à intervenção do juiz de instrução, nomeadamente os actos realizados sob a sua responsabilidade durante a fase de inquérito, como, por exemplo, escutas telefónicas e buscas domiciliárias, a coordenação operacional é facilitada por dois factores.

Em primeiro lugar, como só existe um Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC), que apenas dispõe de um único juiz com competência nacional nos casos de droga, só há necessidade de coordenação entre este e o magistrado do DCIAP encarregado da investigação.

Em segundo lugar, quando a investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir em processos fora da sua área territorial de competência ¹.

Na prática, esta extensão territorial da competência permite que o mesmo juiz intervenha numa mesma investigação, mesmo quando estão em causa vários tribunais.

5.1.5. *Cooperação entre os agentes do Ministério Público e os serviços de aplicação da lei*

Nos termos do Código de Processo Penal, a direcção do inquérito judicial cabe aos agentes do Ministério Público. Nas medidas de coacção, estes apenas têm competência para aplicar o Termo de Identidade e Residência (cf. artigo 268.º, alínea b), do Código de Processo Penal português). Todas as outras medidas de coacção são aplicadas por um juiz (*Juiz de Instrução Criminal*).

Os órgãos de polícia criminal (PJ, PSP, GNR), além de investigarem o crime dentro das respectivas esferas de competência, assistem as autoridades judiciais (magistrados e agentes do Ministério Público).

Em Janeiro de 2002, foi criada uma unidade de coordenação na dependência do DCIAP, em especial com o objectivo de evitar eventuais conflitos; esta unidade é composta por agentes do MP e agentes da polícia.

¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

RESTREINT UE

Assim que a polícia tem notícia de um crime, transmite-a imediatamente ao agente do Ministério Público. Este instruirá então os serviços de polícia competentes, consoante o tipo de infracção cometida (crime organizado: PJ; delitos comuns: PSP ou GNR, etc.), para que dêem início à investigação. Na prática, os magistrados do Ministério Público e a polícia podem sempre ser contactados por telefone ou pessoalmente se o caso for considerado urgente ou de grande importância. Os casos urgentes implicam a emissão de um despacho de revista ou de busca ou de um mandado de detenção, pedidos de autorização para proceder a escutas telefónicas, a entregas controladas ou operações com agentes encobertos.

Os distritos judiciais com um número suficiente de magistrados, bem como os centros urbanos de dimensão média ou grande, asseguram o serviço durante 24 horas por forma a que a polícia possa sempre obter as necessárias autorizações.

Nos distritos judiciais, é frequente o contacto pessoal ou por telefone entre o agente do Ministério Público e a polícia, o que facilita uma relação estreita e desburocratizada, nomeadamente com a DCITE e as brigadas anti-crime da PSP e da GNR.

Os peritos tiveram conhecimento do exemplo do DIAP do distrito de Lisboa, onde existe uma secção, com cinco magistrados, especializada em crimes relacionados com a droga; cada semana, há um que garante uma permanência para além das horas de serviço e a secção mantém contactos quotidianos com a DCITE e as brigadas anti-crime da PSP.

5.2. Cooperação a nível internacional

5.2.1. Acordos bilaterais e multilaterais

O Governo Português concluiu uma série de acordos de natureza bilateral ou multilateral em matéria de cooperação internacional contra o tráfico de droga. São eles:

- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga, ratificado em 27 de janeiro de 1987;

RESTREINT UE

- Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, ratificado em 7 de maio de 1991;
- Acordo Bilateral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Criminalidade Conexa, ratificado em Maputo em 13 de abril de 1995;
- Acordo Bilateral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola no Domínio do Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Criminalidade Conexa, ratificado em 30 de agosto de 1995;
- Convénio sobre Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, ratificado em 21 de julho de 1997;
- Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cuba sobre Cooperação na Prevenção de Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, ratificado em 8 de julho de 1998;
- Convénio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai para Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e Seus Precursores Químicos Essenciais, ratificado em 20 de julho de 1998;
- Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela sobre Prevenção, Controlo, Fiscalização e Repressão do Consumo Indevido e Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas;
- Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a redução da procura, prevenção do uso indevido e combate à produção e ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, ratificado em 18 de junho de 1997.

Além disso, Portugal assinou acordos bilaterais destinados a facilitar o combate ao branqueamento de capitais com as Unidades de Informação Financeira (UIF) de França, Espanha, Bélgica, Brasil, Colômbia e Mónaco. Estão ainda planeados acordos com a Polónia, o Uruguai e a Venezuela.

RESTREINT UE

5.2.2. *Equipas mistas*

Os serviços de polícia portugueses não concluíram quaisquer acordos quanto à constituição de equipas mistas nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas de 1988. No entanto, a equipa de peritos foi informada pelas autoridades portuguesas que um dos objectivos primordiais da estratégia de Portugal para o combate à droga era o estabelecimento e a implementação de um programa conjunto com Espanha destinado a controlar a circulação transnacional dos traficantes e consumidores de droga .

5.3. **Canais de informação utilizados**

Segundo as informações recebidas, a política portuguesa utiliza todos os canais existentes para o intercâmbio de informações, incluindo os contactos bilaterais directos. Para as informações provenientes do exterior é, porém, escolhido o canal mais eficaz.

As autoridades portuguesas salientaram que preferiam, por conseguinte, canais directos para obter de outros serviços de investigação ou através de agentes de ligação informações de apoio a operações, uma vez que, em geral, lidam com situações em que a necessidade de obtenção rápida de informações é fundamental.

Embora tenham declarado que a via da Interpol era utilizada para recolher informações de modo mais formal, para efeitos processuais ou em caso de não ser possível recorrer aos demais canais referidos, cerca de metade dos pedidos recebidos em Portugal em 2001 foram feitos via Interpol.

Dos 539 pedidos enviados por Portugal em 2001, a maioria foi tratada via Interpol.

5.4. **Experiências operacionais**

As autoridades portuguesas informaram que não sentiram dificuldades particulares com o intercâmbio de informações com serviços de polícia estrangeiros, com excepção das que resultam das diferenças entre sistemas judiciais dos países em questão.

RESTREINT UE

5.5. Intercâmbio de informações via Europol

Normalmente, nos casos da competência da Europol, ou não há necessidade para uma troca permanente de informações, ou então são casos em que a informação tem de ser mais pormenorizada e estruturada. O recurso à Europol também acontece nos casos urgentes ou quando não existem contactos a nível bilateral.

Os serviços de polícia criminal informaram que em 2000 receberam 107 pedidos de informação sobre tráfico de droga e 16 sobre branqueamento de capitais. Por sua vez, apresentaram à Europol 58 pedidos de informação sobre tráfico de droga e cinco sobre branqueamento de capitais.

5.6. Agentes de Ligação Antidroga (ALAD)

5.6.1. *ALAD estrangeiros colocados em Portugal*

Por ocasião da missão de visita ao país, existiam em Portugal agentes de ligação de Espanha, Alemanha e do Reino Unido, todos eles a trabalhar nas respectivas embaixadas.

Vários outros Estados-Membros da UE têm agentes de ligação em Espanha, que também se ocupam de Portugal.

5.6.2. *ALAD portuguesas colocados no estrangeiro*

Além dos dois agentes de ligação em serviço na Europol e na Interpol, Portugal só colocou agentes de ligação no Brasil e em Cabo Verde em maio de 2001.

Os agentes de ligação são funcionários da PJ com competência específica na investigação de tráfico de estupefacientes e em cooperação internacional. Estão à disposição de todos os departamentos portugueses competentes.

Até ao presente, e obedecendo a circunstâncias específicas, têm sido responsáveis pelos países em que estão colocados.

RESTREINT UE

No desempenho das suas missões, respondem perante o Director da DCITE – Direcção Central de Investigação de Tráfico de Estupefacientes.

5.6.3. *Utilização e coordenação das informações dos ALAD*

Os agentes de ligação portugueses canalizam as suas informações via Director da DCITE, que se encarrega de seguida da necessária coordenação e divulgação dessas informações.

5.6.4. *Papel dos ALAD*

Os ALAD portugueses são responsáveis pelo tratamento de todo o tipo de crimes, embora o seu principal objectivo seja a luta contra o tráfico de droga.

No que toca aos casos de crimes não relacionados com o tráfico de droga, prestam informações aos Directores Nacionais Adjuntos responsáveis pela infracção em causa.

Como os ALAD apenas foram destacados há pouco tempo, as autoridades portuguesas não estavam em posição de avaliar o papel dos seus agentes de ligação.

5.6.5. *Agentes de ligação das alfândegas*

Portugal não dispõe de agentes de ligação das alfândegas colocados no estrangeiro.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

PARTE III

6. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS SISTEMAS PORTUGUESES RELATIVOS À LUTA CONTRA O TRÁFICO DE DROGA

6.1. Conclusões

6.1.1. *Generalidades*

Durante a sua visita, a equipa de avaliação pôde ficar com uma panorâmica global do sistema jurídico e de execução da lei posto em prática em Portugal para lutar contra o tráfico de droga a nível central e local. Além disso, foi dada aos peritos a oportunidade de adquirir uma perspectiva alargada dos três principais serviços responsáveis pela execução da lei (*PJ, PSP e GNR*), bem como um conhecimento de alguns serviços especializados de execução da lei encarregados do grosso do trabalho diário de combate à criminalidade relacionada com a droga. O quadro foi completado por uma visita ao Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (*IPDT*) e ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (*DCIAP*).

A equipa de avaliação ficou convicta de que os serviços portugueses de execução da lei visitados desempenham as suas funções de forma muito profissional, dedicada e organizada.

A equipa mostrou-se particularmente impressionada com o enorme esforço aparentemente investido no constante realinhamento da legislação em todos os domínios relacionados com a luta contra o tráfico de droga. Não obstante, tendo em conta que Portugal está situado numa fronteira externa marítima e aérea da UE susceptível de ser penetrada por traficantes de droga, os membros da equipa consideraram também que é ainda possível introduzir alguns melhoramentos nas capacidades técnicas nesta matéria.

6.1.2. *Adopção de instrumentos internacionais*

Todas as perguntas colocadas pelos peritos durante a avaliação estiveram relacionadas, em certa medida, com os diversos instrumentos internacionais de cooperação entre as autoridades encarregadas da execução da lei a nível nacional e internacional no domínio do tráfico de droga. Salvo nos casos especificamente referidos no relatório, foi assegurado aos peritos que todas as acções relativas aos instrumentos a seguir enumerados foram já adoptadas ou estão em fase de adopção.

RESTREINT UE

- Plano de Acção contra a Criminalidade Organizada, de 28 de abril de 1997
- Acção Comum de 14 de outubro de 1996
- Acção Comum de 29 de novembro de 1996
- Resolução do Conselho de 29 de novembro de 1996
- Acção Comum de 17 de dezembro de 1996
- Acção Comum de 9 de junho de 1997
- Acção Comum de 16 de junho de 1997
- Acção Comum de 3 de dezembro de 1998
- Convenções das Nações Unidas de 1961, 1971 e 1988

6.1.3. *Legislação: Rápida adaptação da legislação a ambientes em mutação*

Conforme já referido no ponto 6.1.1, a equipa de avaliação ficou especialmente impressionada com a rapidez com que as autoridades portuguesas têm vindo a levar por diante o realinhamento da legislação nos diversos domínios relacionados com a luta contra a criminalidade associada à droga. A Lei 5/2002, publicada pouco antes da visita da equipa de avaliação, por exemplo, veio trazer algumas mudanças substanciais no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais (ver ponto 6.1.7).

6.1.4. *Integração do papel do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT)*

O papel do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) e da sua Comissão Técnica de Acompanhamento na definição de objectivos parece especialmente digno de nota. Ao incluir todos os principais actores com uma palavra a dizer na luta contra a droga, ajuda a delinear as estratégias portuguesas de combate à droga e garante a regular adaptação dessas estratégias.

6.1.5. *Legislação: Sanções administrativas para os consumidores de droga*

A nova lei relativa à droga, de 2000, introduziu sanções administrativas para o consumo de drogas, considerado uma contra-ordenação. A lei destina-se a reorientar os recursos para os casos mais importantes, aliviando os tribunais da maior parte dos processos relativos ao consumo de droga.

RESTREINT UE

Todavia, um dos membros do Departamento de Investigação e Acção Penal (*DIAP*) de Lisboa declarou que, segundo as estimativas disponíveis, estes processos apenas representam 10 a 15% da carga de trabalho do seu serviço e que a nova lei não iria aliviar substancialmente a sobrecarga dos serviços de acção penal.

As autoridades portuguesas anunciaram que os efeitos práticos da aplicação desta lei seriam avaliados e que era ainda demasiado cedo para fazer uma apreciação definitiva.

6.1.6. *Sanções administrativas e sua influência nos processos*

Ao abrigo da nova lei, o Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (*IPDT*) é a autoridade competente para manter o registo dos consumidores de droga. Os peritos observaram, com interesse, que embora a sua entrada em vigor fosse ainda recente, a lei havia tido já um considerável impacto na celeridade dos processos: o tempo médio entre a ocorrência de uma infracção e a comparência da parte requerida perante a Comissão é agora de três dias, em comparação com os seis meses verificados no caso dos processos em tribunal.

No entender dos peritos, os resultados da avaliação deste instrumento revestem-se de considerável interesse para outros Estados-Membros da UE. Tendo em conta as conclusões apresentadas no ponto 6.1.4, a equipa é, pois, de opinião que esses resultados fossem divulgados e que os dados recolhidos fossem utilizados para posterior investigação científica.

6.1.7. *Legislação: novas regras jurídicas sobre os mandados de busca*

Os avaliadores foram informados de que a legislação portuguesa relativa à execução dos mandados de busca foi adaptada às necessidades da aplicação da lei. Enquanto, antes da alteração da lei, era estritamente proibido realizar uma busca fora das horas de dia dado o passado histórico de Portugal anterior a 1974, agora já é constitucionalmente permitido realizar buscas durante a noite.

RESTREINT UE

6.1.8. *Legislação: actualização das disposições relativas à luta contra o branqueamento de capitais*

Durante a missão de avaliação, foi publicada uma nova lei ¹ que reforça a posição das autoridades responsáveis pela execução da lei ao investigar casos de branqueamento de capitais. Ao abrigo da nova lei, o agente do Ministério Público pode agora ordenar a quebra de segredo dos dados bancários, emitindo um despacho específico ou genérico, ao passo que anteriormente tal despacho tinha de ser emitido por um juiz. Nos termos da nova lei, a parte requerida deve respeitar determinados prazos para o fornecimento dos elementos solicitados (cinco dias para os documentos em suporte informático, 30 dias para os documentos escritos). Além disso, as contas bancárias podem ser controladas, o que obriga o banco a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta sujeita a controlo dentro das 24 horas subsequentes. Pelo menos, a lei estipula que a autoridade judiciária encarregada do processo não tem de apresentar ao Banco de Portugal um pedido para obter informações junto de determinado banco ou filial de um banco.

6.1.9. *Legislação: produtos do crime*

A equipa de avaliação ficou impressionada com a disposição da legislação portuguesa relativa à apreensão dos produtos do crime, que poderá com efeito ser considerada uma inversão do ónus da prova. Em conformidade com a legislação vigente, os produtos do crime são geralmente apreendidos, embora apenas seja possível congelá-los se tiver sido estabelecida uma ligação com o crime em causa, o que envolve um processo de avaliação em que o Ministério Público estabelece a riqueza de uma pessoa antes do início do julgamento e em que os rendimentos legítimos do arguido são deduzidos dessa avaliação. Os peritos consideraram que esta legislação se poderá revestir de um certo interesse para outros Estados-Membros da UE.

6.1.10. *Brigada Fiscal*

Ao visitar a sala de operações e uma estação de radar costeira da Brigada Fiscal (*BF*) da *GNR*, os peritos ficaram impressionados com o profissionalismo da abordagem da Brigada em matéria de protecção da fronteira externa marítima da UE contra os traficantes de droga. Através da utilização do sistema *LAOS* (*Long Arm Operation System*), a *BF* exerce uma detecção e vigilância de longo alcance, ao longo dos 900 km de linha costeira de Portugal continental, dos potenciais alvos envolvidos em actividades de contrabando.

Todavia, tendo em conta que Portugal é o ponto da UE situado mais a sul sobre o Atlântico, os peritos consideraram que o sistema de vigilância necessita de ser actualizado, uma vez que as estações de radar não cobrem toda a costa e não são de concepção recente.

¹ Lei 5/2002, de 11 de janeiro.

RESTREINT UE

6.1.11. *Brigadas Anti-Crime (BAC)*

Com base nas exposições realizadas durante a visita, a equipa de avaliação concluiu que as Brigadas Anti-Crime (*BAC*) alcançaram um forte impacto a nível da rua e que a PSP investiu muito em campanhas intensivas de formação sobre a droga a fim de assegurar a adequada preparação desta força para a sua missão.

6.1.12. *Formação*

No que se refere à formação, foi demonstrado que o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (*ISPJCC*) está a prestar formação em determinadas matérias. No entanto, os peritos gostariam de salientar que poderia ser vantajoso que todos os serviços responsáveis pela execução da lei partilhassem uma maior parte da formação, a fim de evitar duplicações de esforços. Além disso, a equipa ficou surpreendida quando o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (*SEF*) do aeroporto de Lisboa a informou de que não tinha recebido qualquer formação específica no domínio da droga. Tendo em conta que o *SEF* está na primeira linha do controlo, facilitaria o trabalho dos outros serviços que os membros do *SEF* fossem capazes de analisar os documentos de identidade por forma a detectar quaisquer riscos relacionados com o tráfico de droga.

6.1.13. *Informações: análise operacional*

Com base nas informações que lhes foram prestadas, os peritos concluíram que as autoridades portuguesas encarregadas da execução da lei têm estado a promover acções de formação e aplicação dos métodos de análise operacional. Os peritos registaram com apreço que a *PSP*, em especial, consagrou recursos consideráveis à promoção da análise operacional, bem como à formação nessa matéria.

6.1.14. *Informações: análise estratégica*

Com base nas informações que receberam, os peritos concluíram que a análise estratégica no âmbito dos serviços encarregados da execução da lei parece estar numa fase embrionária e se limita em parte a meras estatísticas. Assim, os peritos apoiam fortemente a política seguida pela *PJ*, que consiste em adoptar projectos de maiores dimensões a partir da análise operacional, o que poderá ajudar os membros da *PJ* a adquirir os conhecimentos técnicos necessários. Não obstante, os peritos gostariam também de sugerir que se estude a possibilidade de adoptar uma abordagem aprofundada para promover os métodos de análise estratégica, bem como a formação nessa área, abordagem essa que possa abranger todos os serviços de execução da lei e ser implementada através da cooperação a nível bilateral ou da UE.

RESTREINT UE

6.1.15. *Informações: acesso às bases de dados sobre as companhias aéreas*

No aeroporto de Lisboa, foi dito aos peritos, por representantes da administração aduaneira, que não existem quaisquer instrumentos que permitam um acesso regulado às bases de dados das companhias aéreas de transporte de passageiros e de mercadorias, o que priva os serviços encarregados da execução da lei no aeroporto de um valioso instrumento de avaliação dos riscos. Por conseguinte, os peritos consideram adequado sugerir a realização de negociações para remediar esta deficiência, uma vez que o controlo pré-manifesto actualmente realizado no sector dos transportes de carga apenas permite obter uma quantidade de informação muito limitada.

6.1.16. *Técnicas especiais de investigação: entregas controladas*

Os peritos tomaram conhecimento, com surpresa, de que, apesar da situação de Portugal, exposta à América do Sul, apenas uma entrega controlada havia sido realizada em 2001; por conseguinte, exortam as autoridades portuguesas a ponderar o recurso mais frequente a este instrumento nos casos adequados, em especial à luz do recente alargamento da legislação.

6.1.17. *Técnicas especiais de investigação: interceptação de telecomunicações*

Segundo foi dito aos peritos, só os juízes podem ouvir as gravações resultantes de escutas. Além disso, as transcrições das gravações têm de ser efectuadas pela polícia e apresentadas ao juiz imediatamente, em conformidade com o disposto na Constituição. A equipa considerou esta prática bastante ineficiente, uma vez que priva os serviços de execução da lei de uma vantagem técnica sobre os infractores. No entanto, segundo o n.º 2 do artigo 188.º do Código do Processo Penal, em casos urgentes em que é necessário salvaguardar provas (por exemplo, localização e captura dos arguidos), a polícia ouvir em tempo real as gravações resultantes de escutas.

RESTREINT UE

6.1.18. *Coordenação e cooperação: Aeroporto de Lisboa*

Se bem que difícil de avaliar em pormenor, a impressão geral colhida pelos peritos era que a comunicação entre serviços dentro do aeroporto de Lisboa deixava algo a desejar. O Grupo não estava à espera de ouvir que não há presentemente qualquer agente da DCITE destacado no aeroporto e sugere que seja ponderada a colocação permanente de um tal agente no aeroporto. Surpreendeu também a equipa que não houvesse cães farejadores da GNR em permanência no aeroporto e que as autoridades aduaneiras não possuíssem cães farejadores próprios, facto que está em flagrante contradição com o risco de tráfico de droga num aeroporto internacional. Neste contexto, os funcionários das Alfândegas declararam também que a utilização de cães farejadores se não revelara muito eficaz.

Foi diversas vezes afirmado aos peritos que não era possível uma caracterização de risco de qualidade devido à falta de pessoal.

O papel das autoridades aduaneiras relativamente às demais autoridades incumbidas de fazer cumprir a lei, em especial no aeroporto de Lisboa, afigurava-se algo secundário: se bem que a sua tarefa primordial não seja a luta contra a narcocriminalidade, estão na primeira linha da detecção dos estupefacientes. A impressão obtida pelos peritos foi que no aeroporto de Lisboa deveria ser melhorado o efectivo e equipamento para desempenhar a contento o papel de inspecção de primeira linha e detectar eventuais traficantes de droga. Sugeririam que também nesta matéria se ponderasse uma formação conjunta com a polícia.

6.1.19. *Coordenação e cooperação: equipas mistas com a Espanha*

Tendo em conta que na estratégia para os estupefacientes ¹ a Espanha é encarada como um dos maiores adversários do comércio de estupefacientes, os peritos acharam adequado considerar a possibilidade da instauração de equipas mistas se tal se afigurasse necessário.

6.1.20. *Coordenação e cooperação: agentes de ligação para os estupefacientes em países lusófonos*

Atendendo à afinidade cultural de Portugal com os países lusófonos ultramarinos que são de alto risco em termos de tráfico de estupefacientes, e onde Portugal tem ALAD destacados, estes parecem constituir um exemplo em que podia fazer sentido a utilização comum de ALAD já debatida a nível da UE.

¹ Cf. Estratégia portuguesa para a Droga, § 15, p. 50.

RESTREINT UE

6.2. Melhorias eventuais

6.2.1. *Brigada Fiscal (BF): actualização do sistema LAOS*

Embora o conceito de vigilância litoral da BF propicie capacidades suficientes para detectar e seguir o rasto do tráfico de estupefacientes nas águas litorais portuguesas, os peritos são de opinião que estas melhorariam com uma revisão das instalações técnicas. Não só há lacunas na redes de radares como o equipamento técnico de vigilância não é muito recente e carece de actualização.

6.2.2. *Formação*

A equipa considerou que era importante tratar duas questões: uma, é evitar duplicar esforços quando se ministra formação em matéria de estupefacientes, prática que tem sido observada parcialmente pelo serviços portugueses de aplicação da lei. A outra, é que os serviços não policiais a que são cometidos deveres de controlo de primeira linha nos aeroportos e portos deviam ser adequadamente formados para poderem efectuar uma caracterização correcta dos estupefacientes no quadro das suas atribuições. A equipa sugere por conseguinte que se proporcione essa formação ao *SEF* e ao pessoal das Alfândegas.

6.2.3. *Informações, análise operacional e estratégica*

Se bem que os peritos apenas tenham obtido uma visão parcial da utilização de métodos analíticos, concluíram que têm de ser tomadas algumas medidas para promover a análise operacional nos serviços de aplicação da lei.

Ficaram convictos em especial de que a análise estratégica exige uma abordagem em profundidade. Esta podia ser fomentada por uma unidade que compreendesse todos os serviços de aplicação da lei, a qual podia ser criada por meio da cooperação bilateral ou da UE.

6.2.4. *Informações: acesso formalizado da Alfândega no aeroporto de Lisboa*

Para as autoridades aduaneiras, a possibilidade de obter informações firmes a partir da informação existente aumentaria substancialmente se tivessem acesso às bases de dados dos operadores de carga, mormente às das empresas de carga aérea sul-americanas no aeroporto de Lisboa. Na falta de acordos formais, os peritos defendem, pois, que sejam negociados tais acordos com as empresas em questão, o que favoreceria uma análise de risco correcta.

RESTREINT UE

6.2.5. *Técnicas especiais de investigação: entregas controladas*

As principais rotas do contrabando de estupefacientes para Portugal foram claramente identificadas pela *DCITE*, como a de Marrocos (haxixe) e a do Brasil (cocaína), o que sugere que o país tem um flanco aberto nas suas fronteiras marítimas. Portugal podia pois ponderar por que motivo apenas se efectuou um número limitado de entregas controladas.

6.2.6. *Técnicas especiais de investigação: interceptação de telecomunicações*

Atendendo a que durante as averiguações sobre droga se podem obter muitas informações das operações de escuta não autorizada, é convicção dos peritos que faria sentido rever o procedimento vigente, já que poderá privar as autoridades de aplicação da lei de uma vantagem táctica ao utilizar esse instrumento. Além disso, sugeriram também que se repensasse a prática da transcrição imediata dado que parece sobrecarregar os meios disponíveis.

6.2.7. *Cooperação e coordenação: abordagem concertada de todos os serviços no aeroporto*

Se bem que aparentemente os serviços presentes no aeroporto desempenhem a contento os respectivos papéis, a cadeia de controlo beneficiaria com uma abordagem mais concertada. A equipa colheu a impressão de que, em especial o pessoal da linha da frente do controlo, a Alfândega e o *SEF*, podiam melhorar os respectivos papéis na repressão do tráfico de estupefacientes se recebessem formação adequada em matéria de caracterização do tráfico de estupefacientes.

6.2.8. *Cooperação e coordenação: destacamento de um agente de ligação da polícia para o Aeroporto de Lisboa*

Os peritos souberam que o novo aeroporto de Lisboa terá um agente de ligação permanente da *DCITE* destacado nos outros serviços que trabalham no local. Os peritos concluíram que a antecipação desse destacamento favoreceria a cooperação.

RESTREINT UE

6.2.9. *Cooperação e coordenação: colocação permanente de cães farejadores no aeroporto de Lisboa*

Se bem que não tenham sido directamente comunicados aos peritos casos em que a inexistência de cão farejador permanente tenha causado algum problema operacional, seria lógica a presença permanente de cães farejadores no aeroporto de Lisboa, dado que é um dos principais pontos de entrada em Portugal e que é elevado o risco de ser utilizado por traficantes de droga. Os cães farejadores, aliás, terão sempre um efeito dissuasivo. Se a eficácia dos cães farejadores fornecidos pela GNR tem sido reduzida, a Alfândega podia ganhar em ter os seus próprios cães farejadores, sobretudo porque a experiência tem provado noutros Estados-Membros da UE que são um meio de detecção de estupefacientes muito eficaz.

6.2.10. *Cooperação e coordenação: equipas de investigação mistas com a Espanha*

Na perspectiva da solução do problema dos estupefacientes que chegam a Portugal através da fronteira terrestre com a Espanha, os peritos consideraram que seria vantajoso instituir a curto prazo equipas de investigação mistas com a Espanha, que poderiam ajudar a superar dificuldades processuais ou práticas que ocorram durante as investigações transfronteiras.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

7. RECOMENDAÇÕES A PORTUGAL E, CASO SE APLIQUEM, A OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

A equipa de avaliação considerou adequado fazer algumas sugestões à atenção das autoridades portuguesas. Tal não deveria desvalorizar o facto de Portugal possuir a merecida reputação de adoptar uma política integrada no tocante ao tráfico de estupefacientes que permite uma resposta flexível utilizando a dissuasão, a prevenção e a ajuda. Afigurou-se à equipa de avaliação que a cooperação funciona em geral bem entre os diversos intervenientes e que todos os profissionais revelam forte motivação e dedicação às respectivas tarefas.

Os peritos gostariam de resumir as suas sugestões sob a forma das seguintes recomendações:

a Portugal:

- Deveria ponderar uma reavaliação do seu sistema de vigilância litoral (LAOS) em termos de cobertura e nível técnico (cf. 6.1.10 e 6.2.1)
- Deveria ponderar, sempre que oportuno, acções de formação conjuntas em matérias relacionadas com o tráfico de droga (cf. 6.1.12 e 6.2.2)
- Deveria facultar aos serviços não policiais da linha da frente nos aeroportos e portos marítimos internacionais formação adequada em matéria de caracterização dos traficantes de droga (cf. 6.1.12 e 6.2.2)
- Deveria considerar um maior incentivo à utilização de métodos analíticos e à formação para os mesmos (cf. 6.1.14, 6.2.3 e 6.2.7)
- Deveria ponderar uma abordagem em profundidade da promoção de métodos de análise estratégica e de formação para a mesma (cf. 6.1.14 e 6.2.3)
- Deveria ponderar as razões da utilização pouco frequente de entregas controladas (cf. 6.1.16 e 6.2.5)

RESTREINT UE

- Deveria rever os procedimentos relacionados com escutas susceptíveis de gerar uma desvantagem operacional para a acção policial (cf. 6.1.17 e 6.2.6)
- Deveria considerar a possibilidade de destacar rapidamente um agente de ligação da polícia para o Aeroporto de Lisboa (cf. 6.1.18 e 6.2.8)
- Deveria determinar se poderá ser facilitado o acesso formal às bases de dados de transportadoras aéreas e empresas de carga (cf. 6.1.15 e 6.2.4)
- Deveria considerar a disponibilidade permanente de cães farejadores no aeroporto de Lisboa (cf. 6.1.18 e 6.2.9)
- Deveria ponderar a rápida introdução de equipas de investigação mistas com a Espanha (cf. 6.1.19 e 6.2.10)

aos outros Estados-Membros da União Europeia:

- Deveriam estudar o sistema português de sanções administrativas para o consumo de estupefacientes e os seus efeitos sobre a eficácia jurisdicional (cf. 6.1.5 e 6.1.6)
- Deveriam estudar a recém-adoptada legislação portuguesa que veio actualizar as disposições contra o branqueamento de capitais e sobre a apreensão de bens (6.1.8 e 6.1.9).

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO A

Visiting Programme

13/01/2002 Official dinner offered by the Bureau for International Relations of the Portuguese Ministry of Justice at 20h30			
Date	Institution	Location	Time
14/01/2002	Formal reception at the Ministry of Justice <i>(Lunch)</i>	Lisbon	10h00
	Central Division for the Investigation of Trafficking in Narcotic Drugs	Lisbon	15h00
15/01/2002	Public Safety Police <i>(Lunch)</i>	Queluz	9h30
	National Guard	Fonte da Telha	15h00
16/01/2002	Central Department for Investigation and Prosecution <i>(Lunch)</i>	Lisbon	10h00
	Department for Investigation and Prosecution	Lisbon	15h00
17/01/2002	Portuguese Institute for Drugs and Drug Addiction <i>(Lunch)</i>	Lisbon	10h00
	General Directorate for Customs and Special Taxes for Consumption / Immigration Services	Lisbon (airport)	14h30/15h00

RESTREINT UE

18/01/2002	Bank of Portugal/ Central Division for the Investigation of Trafficking in Narcotic Drugs	Lisbon	9h00-10h00 10h00-12h00
------------	--	--------	-------------------------------

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO B

List of Acronyms, Abbreviations and Terms

ACRONYM ABBREVIATION TERM	ORIGINAL PORTUGUESE	ENGLISH TRANSLATION OR EXPLANATION
BAC	<i>Brigadas Anti-Crime</i>	Anti-Crime Brigades
BF	<i>Brigada Fiscal</i>	Fiscal Brigade
BIB	<i>Brigada de Investigação do Branqueamento</i>	Brigade for the Investigation on Laundering
CI	<i>Corpo de Intervenção</i>	Intervention Body
CPLP	<i>Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</i>	Community of Portuguese Speaking Countries
CSP	<i>Corpo de segurança pessoal</i>	Personal Safety Body
DCIAP	<i>Departamento Central de Investigação e Acção Penal</i>	Central Department for Investigation and Prosecution
DCITE	<i>Direcção Central de Investigação de Trafico de Estupefacientes</i>	Central Division for the Investigation of Trafficking in Narcotic Drugs
DGAIEC	<i>Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo</i>	General Directorate for Customs and Excise Duties
DIAP	<i>Departamento de Investigação e Acção Penal</i>	Department for Investigation and Prosecution
EPP	<i>Escola Prática de Polícia</i>	Police School
FIPAS	<i>Fichas de – Informação para Acção</i>	Information Sheets for Action
GNR	<i>Guarda Nacional Republicana</i>	National Guard
GOE	<i>Grupo de Operações Especiais</i>	Special Operations Group
IPDT	<i>Instituto Português da Droga e Toxicoddependência</i>	Portuguese Institute for Drugs and Drug Addiction
ISCPSI	<i>Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna</i>	Police Sciences and Internal Security
ISPJCC	<i>Instituto Superior da Polícia Judiciária e Ciências Criminais</i>	Higher Education College for the Criminal Police and Criminal Sciences

RESTREINT UE

ACRONYM ABBREVIATION TERM	ORIGINAL PORTUGUESE	ENGLISH TRANSLATION OR EXPLANATION
NIC	<i>Núcleos de Investigação Criminal</i>	Criminal Investigation Nuclei
MP	<i>Ministério Público</i>	Public Prosecutor
PJ	<i>Polícia Judiciária</i>	Criminal Police
PSP	<i>Polícia de Segurança Pública</i>	Public Safety Police
SCIB	<i>Secção Central de Investigação de Branqueamento</i>	Central Department of Money Laundering Investigations
SCIC	<i>Secção Central de Informação Criminal</i>	Central Section for Criminal Investigation
SCITE	<i>Secções Centrais de Investigação do Tráfico de Estupefacientes</i>	Central Directorate for Drugs Trafficking Investigation
SCTE	<i>Secção Central de Técnicas Especiais</i>	Central Section for Special Techniques
SPO	<i>Sistema de Pesquisas On-Line</i>	On-line Research System
TCIC	<i>Tribunal Central de Investigação Criminal</i>	Central Court for Criminal Investigation
UCIC	<i>Unidades de Coordenação e Intervenção Conjunta</i>	Joint Coordination and Intervention Unit